

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 014.534/2016-9 [Aposos: TC 038.157/2019-5, TC 038.158/2019-1]

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Porto Grande/AP.

Recorrente: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

Representação legal: José Lauro Seixas Lima (64.010/OAB-DF), Hans Weberling Soares (64.009/OAB-DF), Mayara de Sa Pedrosa (40.281/OAB-DF) e Luís Gustavo Motta Severo da Silva (34.248/OAB/DF), representando José Maria Bessa de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E ESPECIAL (PSE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR PARTE DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Secretaria de Recursos (peça 123), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 124):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por José Maria Bessa de Oliveira (peças 94-98) contra o Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 22).

1.1. A deliberação recorrida, mantida pelos acórdãos 10.694/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio (peça 53), e 3706/2019, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 66), proferidos, respectivamente, por força de recursos de reconsideração e embargos de declaração, apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

9.2.1. Valores repassados por meio do Piso Variável de Média Complexidade:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	2.000,00
14/2/2011	2.000,00
17/3/2011	1.000,00
8/4/2011	1.000,00
11/5/2011	1.000,00
6/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
10/8/2011	1.000,00
8/9/2011	1.000,00
7/10/2011	1.000,00
21/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

9.2.2. Valores repassados por meio do Piso Básico Variável II:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
13/1/2011	1.000,00
14/2/2011	1.000,00
17/3/2011	1.000,00
11/4/2011	1.000,00
6/5/2011	1.000,00
8/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
8/8/2011	1.000,00
12/9/2011	1.000,00
11/10/2011	1.000,00
22/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

9.2.3. Valores repassados por meio do Piso Básico Fixo:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
15/3/2011	4.500,00
27/4/2011	4.500,00
31/5/2011	4.500,00

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
9/6/2011	4.500,00
14/7/2011	4.500,00
15/8/2011	4.500,00
13/9/2011	4.500,00
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.’

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, contra José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, no ano de 2011, por meio da modalidade ‘fundo a fundo’, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE.

2.1. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria MDS n. 625, de 10/8/2010, o prazo final para a prestação de contas dos recursos tratados nos presentes autos se deu em 30/4/2012, quando o ora recorrente, conforme documento acostado à peça 1, p. 168, exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos e, ainda, pela apresentação da devida prestação de contas.

2.2. Antes da instauração da presente tomada de contas especial, ocorrida em 14/1/2016 (peça 1, p. 2), o responsável foi notificado acerca de sua omissão e instado a apresentar contas dos recursos transferidos, encaminhando ao órgão concedente documentos como: ‘notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes, q fim de verificar a aplicação dos recursos federais’ ou devolvê-los aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social em 13/2/2015 (peça 1, p. 54) e em 28/5/2015 (peça 1, p. 68), permanecendo inerte em ambas as ocasiões.

2.3. No âmbito deste Tribunal, regularmente citado no endereço registrado no Sistema CPF (peças 6, 10 e 11), o responsável, após prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 13),

constituir advogados (peça 15) e obter vista dos autos (peças 16-18), não apresentou alegações de defesa ou efetuou o recolhimento do débito, sendo considerado revel nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Dessa forma o Tribunal, acatando a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 19), referendado por parecer do *Parquet* especializado (peça 21), proferiu o acórdão ora recorrido, mantido pelos acórdãos 10694/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio (peça 53), e 3706/2019, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 66), proferidos por força de recursos de reconsideração e embargos de declaração.

2.5. Importa informar que nos autos do TC 009.519/2016-5 e do TC 009.065/2017-2, relativos às contas dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, o ora recorrente logrou junto ao Poder Judiciário a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos por esta Corte nos citados autos, tendo os relatores sobrestados aqueles processos até que ocorra a manifestação de mérito no âmbito do processo judicial, mas não há qualquer dado relativo às presentes contas especiais, devendo estes autos serem processados regularmente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 107), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 110), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, atribuindo, em razão da presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito, efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) preliminarmente, se as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte prescreveram;
- b) se a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é suficiente para afastar o julgamento pela irregularidade das contas; e
- c) se a boa e regular aplicação dos recursos podem ser aferidas com os documentos juntados.

5. Prescrição.

5.1. Apesar de não suscitado pelo recorrente, ante o caráter público do instituto, impõe-se a análise da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas no presente caso concreto.

Análise

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 122, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

- a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';
- b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na

formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

5.3. No que se refere à pretensão punitiva, o Tribunal tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.4. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.5. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se não ter se operado a prescrição, eis que a irregularidade que deu ensejo à imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ocorreu em 2012, conforme determinava à época a Portaria MDS 625/2010 em seu art. 6º, § 2º, não havendo transcorrido prazo superior a dez anos até a subjacente ordem de citação, em 30/5/2016 (peça 5), nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que também não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

Termo inicial:

5.7. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início da contagem do prazo prescricional, estabelecendo que o marco inicial será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.8. Tendo em vista que os ora recorrentes foram omissos no dever de prestar contas e que a Lei Orgânica desta Corte, em seu art. 8º, determina a adoção de providências imediatas para a instauração da tomada de contas especial nesses casos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia imediatamente posterior àquele previsto como termo final para a apresentação da respectiva prestação de contas que, conforme norma do MDS, se deu em 30/4/2012, devendo esta Corte considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 2/5/2012.

Prazo:

5.9. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º) e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal’.

5.10. A irregularidade discutida nos presentes autos não constitui crime, aplicando-se no caso concreto o prazo prescricional quinquenal.

Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.11. No regime da Lei 9.873/1999 a prescrição se interrompe ‘pela notificação ou citação’, ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ ou ‘pela decisão condenatória recorrível’ (art. 2º). Nos presentes autos destaca-se os seguintes atos praticados pelo Poder Público que se amoldam ao comando legal:

a) Nota Técnica 247/2015, que trata da análise da prestação de contas, na qual foi relatada a omissão no dever de prestar contas e proposto o envio de ofício ao ente municipal e ao então gestor, ora recorrente, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos valores ao erário, datada de 6/2/2015 (peça 1, p. 30-32);

b) Requisição, emitida pelo MDS em 13/2/2015, para que o responsável apresentasse a prestação de contas (peça 1, p. 40-42);

c) Citação promovida por esta Corte em 18/7/2016 (peça 10);

- d) Instrução de Unidade Técnica desta Corte, de 4/11/2016, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa (peça 19);
- e) Decisão condenatória recorrível prolatada em 6/12/2017 (peça 22).

5.12. No presente caso verifica-se não ter se operado a prescrição, já que, conforme tratado no item anterior, o marco inicial para a contagem do prazo se deu em 2/5/2012 e há atos adotados pela Administração Pública que interrompeu o prazo prescricional em 6/2/2015, tendo o acórdão condenatório sido prolatado em 6/12/2017, não havendo o transcurso de prazo de cinco anos sem a ocorrência de causas interruptivas.

Da prescrição intercorrente:

5.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

5.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.16. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

5.17. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.18. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

5.19. Especificamente quanto a esta tomada de contas especial, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não ficando paralisado por prazo superior ao necessário para a configuração da prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

Conclusão:

5.20. Observa-se, pelos eventos indicados, que não se passaram cinco anos desde a configuração da omissão no dever de prestar contas até a instauração desta tomada de contas especial sem a incidência de interrupções e/ou três anos entre uma causa interruptiva e outra, não tendo havido o transcurso de prazo suficiente para se operar a prescrição tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

5.21. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

6. Omissão no dever de prestar contas.

6.1. Argumenta o recorrente que os documentos trazidos junto ao recurso de revisão, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, tem o condão de afastar o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. Independentemente de os documentos carreados aos autos nessa fase recursal terem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, o que se analisará no próximo tópico desta instrução, a juntada intempestiva de documentos não é suficiente para afastar a irregularidade da omissão no dever de prestar contas conforme norma prevista no art. 209, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.3. A jurisprudência desta Corte, ademais, é farta e uníssona nesse sentido, citando, a título de exemplo, o que restou decidido pelo Tribunal nos autos do TC 005.217/2015-6 ao proclamar o Acórdão 4088/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando, citando o Acórdão 1217/2009-TCU-Plenário, assim se manifestou:

Veja-se que a nova redação, agora albergada no § 4º, do art. 209 do RI/TCU, menciona a necessidade de que o gestor seja instado a justificar sua omissão, deixando assente que a apresentação intempestiva das contas, desacompanhadas das devidas justificativas, não afasta a irregularidade.

‘§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.’

O disposto na norma transcrita guarda perfeita compatibilidade com as hipóteses legais contidas na Lei Orgânica do TCU e constitui redação mais consentânea com a jurisprudência vigente. O gestor omissor somente poderá ter suas contas julgadas sem débito se, evidentemente, vier a prestá-las, após configurada a omissão e ser instado pelo Tribunal a fazê-lo, e lograr comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

Mas a comprovação do correto emprego das verbas federais não implica a regularidade das contas, uma vez que permanece a irregularidade da omissão. Nesses casos a lei prevê a hipótese de incidência expressa e obrigatória do julgamento pela irregularidade das contas do gestor omissor, mas sem débito.

A tese contrária implica tornar necessariamente ineficaz e sem aplicação comando legal exposto, vigente e absolutamente conforme a Constituição, enfraquecendo as normas legais e as normas expressas, constantes do convênio, assinado pelos responsáveis que, deliberadamente, optam por descumprir os prazos.

O Regimento Interno, de forma razoável, permite afastar a irregularidade das contas em caso de omissão apenas se o gestor justificar devidamente a falta cometida, ou seja, demonstrar, de forma cabal, a impossibilidade de ter prestado suas contas tempestivamente.

7. Documentos apresentados.

7.1. O recorrente traz, anexos às razões recursais, diversos documentos, como extratos bancários, relação de pagamentos, notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, afirmando que tais documentos são aptos a comprovar a regularidade dos gastos havidos com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2011 para custeio do Serviços de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial – PSE.

Análise

7.2. Compulsando os citados documentos verifica-se que estão ausentes elementos essenciais para

que reste comprovada a regularidade dos gastos, eis que não trazidos pelo recorrente os comprovantes de pagamento, como notas fiscais, no caso de pagamento a pessoa jurídica, e recibos, no caso de pessoas físicas.

7.3. A ausência de tais documentos não permite a esta Corte estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os alegados bens e serviços adquiridos, cabendo ressaltar, ademais, que os extratos bancários trazidos pelo recorrente não são documentos inéditos nos presentes autos, eis que ainda no âmbito interno da presente tomada de contas especial tais documentos já haviam sido utilizados como fonte de evidência, conforme destacado por esta Corte na fase processual anterior (peça 19, p. 1), e foram também considerados pelo Conselho Municipal de Assistência Social na elaboração de seu parecer, sendo destacado pelo referido órgão colegiado que a aprovação das contas do ora recorrente teve subsídio somente nos extratos bancários (peças 95, p. 31, e 103, p. 48).

7.4. Embora a ausência de tais documentos, como notas fiscais, já tenha sido relevada por esta Corte em alguns julgados, como no caso do Acórdão 38/2007-TCU-2ª Câmara, no presente caso, em razão de os pagamentos terem sido realizados por meio de cheques, sem que cópia das cédulas nominativas aos beneficiários tenham sido juntadas aos presentes autos, não há como se determinar a destinação dos pagamentos, o que não poderia ser constatado de outras formas, por exemplo, no caso de transferências bancárias.

7.5. Dessa forma, os documentos trazidos pelo recorrente não permitem a comprovação de que os recursos tenham sido corretamente aplicados no objeto previsto na legislação.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior conclui-se que:

- a) Não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte;
- b) A juntada intempestiva de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados não tem o condão de suprir a omissão no dever de prestar contas; e
- c) Os documentos juntados pelo recorrente não permitem demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais repassadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por José Maria Bessa de Oliveira contra o Acórdão 10345/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitava regimental, dissentiu parcialmente da unidade instrutora, conforme faço transcrever *in verbis* (peça 125):

“Com as vênias de estilo, o Ministério Público das Contas dissente parcialmente da proposição oferecida pela unidade técnica especializada, considerando que parte dos recursos repassados não foi aplicada e permaneceu disponível na conta corrente (saldo reprogramado para o exercício seguinte), conforme segue.

No Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de 2011 juntado ao recurso de revisão, há informações sobre os valores recebidos, os valores aplicados, os rendimentos auferidos e os saldos repassados para o exercício de 2012, a saber (peça 95, p. 29):

II. EXECUÇÃO FINANCEIRA*	
1. Recursos do co-financiamento federal - FNAS	Valor (em reais)
1.1. Recursos financeiros transferidos pelo FNAS	
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
PISO BÁSICO FIXO	R\$ 54.000,00
PISO BÁSICO VARIÁVEL II	R\$ 12.000,00
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI	R\$ 14.000,00
1.2. Rendimento de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNAS às contas do SUAS	
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
PISO BÁSICO FIXO	R\$ 5 008 71
PISO BÁSICO VARIÁVEL II	R\$ 684 29
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI	R\$ 530,52
1.3. Recursos financeiros gastos no âmbito do SUAS	
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
PISO BÁSICO FIXO	R\$ 14.629,33
PISO BÁSICO VARIÁVEL II	R\$ 36,50
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI	R\$ 14.000,00
1.4. Saldo financeiro apurado no exercício (1.1 mais 1.2 menos 1.3)	
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
PISO BÁSICO FIXO	R\$ 44 376,38
PISO BÁSICO VARIÁVEL II	R\$ 12 647,79
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI	R\$ 530,52

Sobre o **Piso Básico Variável II** (valor total recebido: R\$ 12.000,00, peça 1, pp. 22/4, e peça 103, pp. 9/10, conta corrente 12.756-6), como se vê no item 1.3 do Demonstrativo Sintético transcrito acima, houve despesas no montante de apenas R\$ 36,50. Conforme o respectivo extrato bancário (peças 97 e 106), esses R\$ 36,50 correspondem a despesas com tarifas bancárias, não havendo outro débito ao longo de todo o ano de 2011. Desse modo, o saldo repassado para o exercício de 2012 foi, de fato, no mínimo, no valor de R\$ 12.647,79, que equivale ao somatório do valor recebido (R\$ 12.000,00) com os rendimentos auferidos (R\$ 684,29), deduzido dos dispêndios com tarifas (R\$ 36,50), consoante informado no quadro acima (peça 95, p. 29).

O extrato disponibilizado pela prefeitura, na realidade, aponta saldo de R\$ 23.647,79 em 30/12/2011 (peça 97, p. 13), pois o exercício de 2011 herdou um saldo de R\$ 11.000,00 do ano anterior (peça 97, p. 2).

Cabe, portanto, prover o presente recurso de revisão, para o fim de excluir todo o subitem 9.2.2 do Acórdão 10.345/2017 - 2ª Câmara, no montante de R\$ 12.000,00 (peça 22), da condenação do ex-prefeito José Maria Bessa de Oliveira.

No que se refere ao Piso Básico Fixo e ao Piso Variável de Média Complexidade (Peti), as informações que integram o recurso de revisão são relativamente conflitantes, à primeira vista, tendo em consideração que:

a) **PBF** (conta 10.193-1, valor repassado em 2011: R\$ 54.000,00, peça 1, p. 22): no Demonstrativo Sintético (peça 95, p. 29), constam rendimentos auferidos de R\$ 5.008,71, gastos de R\$ 14.629,33 e saldo transferido (para 2012) de R\$ 44.376,38. Todavia, na petição revisional, alegam-se gastos de R\$ 17.019,33 (peça 94, pp. 6/7; peça 99, pp. 6/8; e peça 103, pp. 8/9), em vez de gastos de R\$ 14.629,33;

b) **PVMC/Peti** (conta 12.226-2, valor repassado em 2011: R\$ 14.000,00, peça 1, p. 24): no

Demonstrativo Sintético (peça 95, p. 29), constam rendimentos auferidos de R\$ 530,52, gastos de R\$ 14.000,00 e saldo transferido (para 2012) de R\$ 530,52. Todavia, na petição revisional, alegam-se gastos de R\$ 15.128,74 (peças 94, pp. 8/9; 99, pp. 8/10; e 103, pp. 10/1), em vez de gastos de R\$ 14.000,00.

A matéria requer, portanto, um exame detalhado das informações trazidas ao processo.

Relativamente ao **PBF** (conta 10.193-1, valor repassado em 2011: R\$ 54.000,00):

a) o extrato aponta os seguintes débitos (peça 96, pp. 14/27):

DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
7/1/2011	002-Cheque	850292	100,00
18/1/2011	002-Cheque	850293	510,00
20/1/2011	002-Cheque	850291	1.862,43
27/1/2011	002-Cheque	850294	1.862,43
8/2/2011	002-Cheque	850296	100,00
17/2/2011	002-Cheque	850295	155,00
24/2/2011	002-Cheque	850327	100,00
15/7/2011	002-Cheque	850328	517,75
28/7/2011	002-Cheque	850329	27,25
3/8/2011	002-Cheque	850330	517,75
24/8/2011	002-Cheque	850331	27,25
15/9/2011	002-Cheque	850332	517,75
13/10/2011	250-Folha de Pagamento	003441	545,00
24/10/2011	250-Folha de Pagamento	002528	7.449,72
11/11/2011	407-Transferência <i>on line</i>	554433000006938	2.400,00
SUBTOTAL	-	-	16.692,33
-	Tarifas bancárias		182,00
TOTAL	-	-	16.874,33

b) a documentação comprobatória das despesas juntada ao apelo revisional, no montante de R\$ 16.837,33, é composta pelos elementos descritos a seguir (peça 96, pp. 28/65), os quais, somados às despesas com tarifas bancárias (R\$ 182,00), totalizam **R\$ 17.019,33**, cabendo destacar que não constam dos autos cópias dos cheques, mas apenas indicação do respectivo número, nem cópia das folhas de pagamento, dos ofícios e da transferência eletrônica:

DATA	DOCUMENTO	FAVORECIDO	VALOR (R\$)
18/1/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850293 Jucilene Ribeiro dos Santos (auxiliar administrativo)	510,00
20/1/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850291 Patrícia Carneiro Gonçalves Silva (assistente social)	1.862,43
27/1/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850294 Ruy Alberto Furtado de Souza (psicólogo) Cheque 850296	1.862,43 100,00
22/2/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850327 Patrícia Carneiro Gonçalves Silva (assistente social)	100,00
14/7/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850328 Jucilene Ribeiro dos Santos (recepcionista) Cheque 850329	517,75 27,25
2/8/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e	Cheque 850330 Jucilene Ribeiro dos Santos (auxiliar	517,75 27,25

DATA	DOCUMENTO		FAVORECIDO	VALOR (R\$)
	nota de empenho	Cheque 850331	administrativo)	
8/9/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850332	Jucilene Ribeiro dos Santos (auxiliar administrativo)	517,75
13/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	OF. 299	Jucilene Ribeiro dos Santos (auxiliar administrativo)	545,00
19/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	OF. 310 OF. 311	Danielle Maria de Souza Barata (assistente social)	1.862,43 100,00
20/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	OF. 310 OF. 311	Eliene Correa Baia (assistente social)	1.862,43 100,00
20/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	OF. 310 OF. 311	Eliene Correa Baia (assistente social)	1.862,43 100,00
20/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	OF. 310 OF. 311	Patrícia Carneiro Gonçalves Silva (assistente social)	1.862,43 100,00
11/11/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	TED	Porto & Porto Ltda. (material didático e material de expediente)	2.400,00
SUBTOTAL	-	-	-	16.837,33
-	Tarifas bancárias	-	-	182,00
TOTAL	-	-	-	17.019,33

Com relação ao **PVMC/Peti** (conta 12.226-2, valor repassado em 2011: R\$ 14.000,00):

a) o extrato aponta os seguintes débitos (peça 98, pp. 14/30):

DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
12/1/2011	102-Cheque Compensado	850054	3.190,00
12/1/2011	102-Cheque Compensado	850055	3.657,00
31/1/2011	002-Cheque	850053	800,00
1/9/2011	102-Cheque Compensado	850056	2.496,50
27/10/2011	407-Transferência <i>on line</i>	554433000006938	1.380,78
27/10/2011	407-Transferência <i>on line</i>	554433000006938	1.210,45
27/10/2011	407-Transferência <i>on line</i>	554433000006938	1.380,78
27/10/2011	407-Transferência <i>on line</i>	554433000006938	1.210,45
11/11/2011	407-Transferência <i>on line</i>	554433000006938	1.219,32
11/11/2011	407-Transferência <i>on line</i>	554433000006938	1.089,96
6/12/2011	Emissão de DOC	120.601	591,50
SUBTOTAL	-	-	18.226,74
-	Tarifas bancárias	-	92,00
TOTAL	-	-	18.318,74

b) a documentação comprobatória das despesas totaliza **R\$ 15.036,74** e é composta pelos elementos descritos a seguir (peça 98, pp. 31/69), os quais, somados às despesas com tarifas bancárias (R\$ 92,00), totalizam **R\$ 15.128,74**, valendo ressaltar que não constam dos autos cópias dos cheques, mas apenas indicação do respectivo número, nem cópias das transferências:

DATA	DOCUMENTO		FAVORECIDO	VALOR (R\$)
12/1/2011	Ordem de pagamento,	Cheque	O A Noronha EPP	1.000,00

DATA	DOCUMENTO		FAVORECIDO	VALOR (R\$)
	nota de liquidação e nota de empenho	850055	(gêneros alimentícios)	2.657,00
31/1/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850053	Anaide da Silva Moraes (monitora)	400,00
			Rosiane do Socorro da Silva Lima (monitora)	400,00
30/8/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850056	Alves e Noronha Ltda. - PP (material de consumo)	2.496,50
27/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	TRANS	Porto & Porto Ltda. (material didático)	1.210,45
27/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	TRANS	Porto & Porto Ltda. (material didático)	1.380,78
27/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	TRANS	Porto & Porto Ltda. (material didático)	1.210,45
27/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	TRANS	Porto & Porto Ltda. (material didático)	1.380,78
28/10/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	Cheque 850057	F O da Silva - ME (lanche para alunos)	591,50
11/11/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	TED	Porto & Porto Ltda. (material didático)	1.089,96
11/11/2011	Ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho	TED	Porto & Porto Ltda. (material didático)	1.219,32
SUBTOTAL	-	-	-	15.036,74
-	Tarifas bancárias	-	-	92,00
TOTAL	-	-	-	15.128,74

A diferença entre a movimentação retratada no extrato bancário (R\$ 18.318,74) e o somatório da documentação comprobatória das despesas (R\$ 15.036,74) e das tarifas bancárias (R\$ 92,00) corresponde a R\$ 3.190,00 (cheque 850054, peça 98, p. 14), débito para o qual não foi apresentado nenhum elemento comprobatório.

Embora o recurso de revisão esteja acompanhado de diversas ordens de pagamento, notas de empenho e notas de liquidação, cabem os seguintes registros a respeito:

- a) não foram trazidos ao processo as notas fiscais, no caso de pagamento a pessoa jurídica, e os recibos, no caso de pessoas físicas, como bem salientou a Serur (peça 123, p. 7, item 7.2);
- b) no que se refere às despesas com folhas de pagamento, além da ausência de cópia da própria folha, também não foi apresentado documento comprobatório do crédito dos recursos na conta dos servidores;
- c) cópia de nenhum cheque consta do feito, nem dos ofícios e das transferências identificados nos quadros acima.

Em conjunto, a falta desses documentos no presente processo compromete a comprovação da regularidade das despesas, por colocar em dúvida a prestação dos serviços e/ou o fornecimento dos bens pelos favorecidos indicados na prestação de contas, bem como o efetivo recebimento dos recursos pelos aludidos destinatários.

Consoante jurisprudência assente nesta Corte, também aplicável às transferências na modalidade fundo a fundo:

‘É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar onexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste.’ (Acórdão 7.200/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

‘A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.’ (Acórdão 1.885/2017-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

‘Não há comprovação donexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor (...)’ (Acórdão 1.477/2012-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Ao dispor sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Portaria MDS 625/2010 tratou da guarda da documentação comprobatória das despesas, entre outros temas:

‘Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o *caput* realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS 239, de 15.08.2011, DOU 17.08.2011)

Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos

responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.º

Demais disso, como bem observou a Serur (peça 123, p. 8, item 7.4), no caso ora em análise, como os pagamentos foram realizados por meio de cheques, sem que as respectivas cópias tenham sido juntadas aos presentes autos, reitera-se, não há como determinar a destinação dos pagamentos.

O parecer do Conselho Municipal de Assistência Social não socorre o recorrente, visto que a aprovação das contas pelo referido colegiado deu-se com base somente nos extratos bancários (Ata da Primeira Reunião Extraordinária e Resolução CMAS 8/2017, ambas de 1º/9/2017, à peça 95, pp. 5/13 e 27/31, e à peça 103, pp. 22/30 e 44/8), consoante pertinente alerta da unidade técnica especializada (peça 123, pp. 7/8, item 7.3). Cabe, por oportuno, transcrever o item ‘IV. COMENTÁRIO DO GESTOR’ (peça 95, p. 31, e peça 103, p. 48):

‘Encaminhamos Prestação de Contas referente ao Exercício de 2011 em atraso em virtude de problemas Técnicos e Operacional da Gestão do Período. Contudo informamos que após análise da atual Gestão e do CMAS, foi comprovado através de extratos bancários que não houve dano ao erário do FMAS e que as ações foram executadas sem algum prejuízo.º

Nesse cenário, como arguido pelo recorrente (peça 94, p. 6, e peça 99, p. 10), de fato, o município não utilizou a totalidade dos recursos repassados pelo FNAS no âmbito do Piso Básico Fixo e do Piso Variável de Média Complexidade (Peti), motivo pelo qual devem ser parcialmente acolhidas as alegações recursais apenas no que se refere ao saldo reprogramado para o exercício seguinte, o qual corresponde ao saldo herdado de 2010 mais os valores recebidos em 2011 e os rendimentos financeiros auferidos, tudo isto deduzido dos valores regularmente gastos ao longo do ano de 2011.

A esse respeito, então, os valores são os seguintes:

a) em 1º/1/2011, a conta 10.193-1, do Piso Básico Fixo, recebeu um saldo de R\$ 44.922,74 do exercício de 2010 (peça 96, p. 2). No dia 30/12/2011, o saldo disponível era de R\$ 91.922,12 (peça 96, p. 13). O valor repassado ao longo do exercício de 2011 foi de R\$ 54.000,00 e os rendimentos financeiros totalizaram R\$ 5.008,71 (peça 95, p. 29). Deve ser mantida a condenação do recorrente não exatamente pela importância de R\$ 17.019,33 (peça 94, pp. 6/7, peça 99, pp. 6/8; e peça 103, pp. 8/9), ante a não apresentação da documentação comprobatória suficiente das despesas indicadas no extrato bancário (v.g., notas fiscais e/ou recibos), mas pela quantia efetivamente debitada da conta corrente, qual seja, R\$ 16.692,33, desconsiderando as tarifas bancárias;

b) em 1º/1/2011, a conta 12.226-2, do PVMC/Peti, recebeu um saldo de R\$ 3.711,97 do exercício de 2010 (peça 98, p. 2). No dia 30/12/2011, o saldo disponível era de R\$ 5.113,75 (peça 98, pp. 13 e 29). O valor repassado ao longo do exercício de 2011 foi de R\$ 14.000,00 e os rendimentos financeiros totalizaram R\$ 530,52 (peça 95, p. 29). Como não é possível a reforma em prejuízo (quantia efetivamente debitada da conta corrente, desconsiderando as tarifas bancárias: R\$ 15.036,74), deve ser mantida a condenação do recorrente pela importância de R\$ 14.000,00 (peças 94, pp. 8/9; 99, pp. 8/10; e 103, pp. 10/1), tendo em vista a não apresentação da documentação comprobatória suficiente das despesas indicadas no extrato bancário (v.g., notas fiscais e/ou recibos).

Em face dessas considerações, no que tange ao Piso Básico Fixo, o MP de Contas entende que o valor da condenação deve ser revisto, de forma conservadora, para assumir a seguinte composição:

º9.2.3. Valores repassados por meio do Piso Básico Fixo:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
13/9/2011	3.192,33
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
22/12/2011	4.500,00

(...)

O recorrente afirma que, ‘diante da falta de comprovação de conduta que tenha violado a impessoalidade e a moralidade, ou sequer tentativa de locupletamento, é imperativo o reconhecimento da boa-fé’ (peça 94, p. 11). Contudo, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria é a seguinte:

‘No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de *boa-fé* objetiva.’

(Acórdão 13732/2019-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

‘A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.’ (Acórdão 10237/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Nestas contas especiais, o MP de Contas não vislumbra elementos concretos para reconhecimento da boa-fé do ex-prefeito José Maria Bessa de Oliveira.

III

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição da Serur (peças 123 e 124) e opina do sentido de o Tribunal conhecer do recurso de revisão (peças 94 a 106) interposto por José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP, contra o Acórdão 10.345/2017 (peça 22), mantido pelos Acórdãos 10.694/2018 (peça 51) e 3.706/2019 (peça 66), todos da 2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de:

a) considerando a manutenção integral do débito alusivo ao Piso Variável de Média Complexidade (conta 12.226-2), a ausência de dano relativamente ao Piso Básico Variável II (conta 12.756-6) e a diminuição do débito concernente ao Piso Básico Fixo (conta 10.193-1), atribuir a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão 10.345/2017 - 2ª Câmara (peça 22):

‘9.2.1. Valores repassados por meio do Piso Variável de Média Complexidade:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	2.000,00
14/2/2011	2.000,00
17/3/2011	1.000,00
8/4/2011	1.000,00
11/5/2011	1.000,00
6/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
10/8/2011	1.000,00
8/9/2011	1.000,00
7/10/2011	1.000,00
21/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

9.2.2. Valores repassados por meio do Piso Básico Fixo:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
13/9/2011	3.192,33
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
22/12/2011	4.500,00

(...)

b) diminuir, proporcionalmente, o valor da multa de que trata o subitem 9.3 do Acórdão 10.345/2017 - 2ª Câmara (art. 57 da Lei 8.443/1992);

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente, à Procuradoria-Geral da União/AGU (art. 9º, parágrafo único, da Resolução TCU 178/2005) e aos demais interessados.”

É o Relatório.